



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

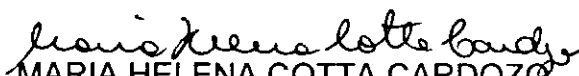
Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Recurso nº. : 145.964
Matéria : IRPF - Ex(s): 1984
Recorrente : IZIDORO CALIL MIGUEL MAGLUTA -ESPÓLIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.217

DECADÊNCIA - O direito de solicitar retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física e a conseqüente restituição extingue-se após cinco anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZIDORO CALIL MIGUEL MAGLUTA -ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.217

Recurso nº. : 145.964
Recorrente : IZIDORO CALIL MIGUEL MAGLUTA -ESPÓLIO

RELATÓRIO

Izidoro Calil Miguel Magluta -Espólio , CPF de nº 003.034.617-72, representado pela inventariante Cyinthia Magluta, CPF de nº 425.361.977-00, inconformado com o v. acórdão de fls. 32/37, prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/51. Ao decidir a 2ª Turma entendeu estar extinto o direito de o contribuinte pleitear à restituição. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Solicitação Indeferida”. (fls. 32).

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz que a questão encontra-se no âmbito judicial integralmente pacificado. Colaciona julgados neste sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.217

Anota, ainda, que esta jurisprudência deu ensejo a manifestação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que recomenda a desistência de ações em torno deste tema. Se não bastasse a jurisprudência no âmbito do Primeiro Conselho também está firmada neste sentido.

Requer por fim que o recurso seja conhecido e provido para que se faça a restituição do imposto indevidamente retido a título de Imposto de Renda na Fonte "acrescidos da variação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda conforme Acórdão 107-06.113".

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.217

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, bem como do prazo fixado para retificar a Declaração de IRPF.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 11).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.217

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, representado por seu espólio, aos 9 de dezembro de 2003, ingressou com o pedido de restituição (fls. 01). O pedido administrativamente foi indeferido (fls. 18) nos termos do Despacho Decisório de fls. 19. A decisão está sumariada nestes termos:

“IRPF -Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 1984

-Ementa: Solicitação de Restituição. IRPF sobre PDV. Decadência.

Decadência. O contribuinte dispõe do prazo limitado de cinco anos para exercício do direito de pleitear a repetição do indébito “ex vi” das disposições contidas no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 1966) Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999 e artigo 900 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/1999).

Solicitação Indeferida” (fls. 19).

Apresentou manifestação de inconformidade. A 2ª Turma ao examinar a manifestação manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para solicitar a restituição é fatal, inicia-se na data da entrega da declaração, ou no caso de omissão, na data fixada para o término de sua entrega, e o termo se dará daí a cinco anos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.217

Logo, se o pedido de restituição foi efetuado tão só aos 19 de dezembro de 2003, (fls. 1) e, a verba trabalhista em questão foi recebida no ano calendário de 1983 (fls.12), valores esses que integraram a declaração do exercício de 1993, o termo fatal para se pleitear a restituição, iniciou-se em 1984 extinguindo-se após cinco anos, independente da razão que o determinou.

Claro está que de há muito o prazo se esgotou, não há mais direito a modificar, alterar ou retificar o então declarado, pois o decurso do tempo transmutou aquela situação mutável em imutável.

Alerte-se que as alterações introduzidas e contidas, na IN 165/98, irradiam a interpretação reiterada da jurisprudência e, só então, adotadas administrativamente, de que a verba recebida, em decorrência de adesão ao PDV, se caracteriza indenizatória, contudo não têm o condão de mudar o decurso do prazo já consumado, coberto pelo manto da decadência.

Anote-se, que aqui, não cabe aplicar o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência ao redor do termo fixado para se pleitear a repetição de indébito fundado em declaração de inconstitucionalidade, por não se tratar de dispositivo legal declarado inconstitucional.

Decidir de forma diversa é ferir o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, dentre eles, no caso, a decadência e a prescrição, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.217

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO